



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230391 - SC (2026/0003836-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ANTONIO ADER GODOI (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E INDUÇÃO DE CRIANÇA AO ACESSO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, denunciado pelos crimes previstos no art. 217-A do CP e no art. 241-D, parágrafo único, I, do ECA, com causa de aumento do art. 61, II, f, do CP,
2. A Defesa busca a reconsideração da decisão para a revogação da custódia e restabelecimento de medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser reconsiderada para revogar a prisão preventiva do agravante, diante da alegação de fundamentação genérica e da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos que evidenciam a materialidade e indícios robustos de autoria, extraídos da denúncia, do boletim de ocorrência, da escuta especializada da vítima e de laudo pericial.
4. O *periculum libertatis* se revela pelo *modus operandi*, pela utilização de vínculo de confiança com a vítima, pela extrema gravidade dos atos libidinosos e pela reiteração delitiva, indicando risco concreto de novas agressões e necessidade de garantir a ordem pública e a integridade da vítima.
5. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta das

condutas e da vulnerabilidade da vítima, não assegurando a tutela efetiva da ordem pública nem a proteção integral da infante.

6. Condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a segregação cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, como verificado no caso concreto.

7. Não há desproporcionalidade aferível na via do *habeas corpus* quanto à eventual reprimenda, sendo incabível antecipar a dosimetria da pena para sopesar a medida cautelar.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230391 - SC(2026/0003836-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ANTONIO ADER GODOI (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E INDUÇÃO DE CRIANÇA AO ACESSO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, denunciado pelos crimes previstos no art. 217-A do CP e no art. 241-D, parágrafo único, I, do ECA, com causa de aumento do art. 61, II, f, do CP,
2. A Defesa busca a reconsideração da decisão para a revogação da custódia e restabelecimento de medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser reconsiderada para revogar a prisão preventiva do agravante, diante da alegação de fundamentação genérica e da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos que evidenciam a materialidade e indícios robustos de autoria, extraídos da denúncia, do boletim de ocorrência, da escuta especializada da vítima e de laudo pericial.
4. O *periculum libertatis* se revela pelo *modus operandi*, pela utilização de vínculo de confiança com a vítima, pela extrema gravidade dos atos libidinosos e pela reiteração delitiva, indicando risco concreto de novas agressões e necessidade de garantir a ordem pública e a integridade da vítima.

5. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta das condutas e da vulnerabilidade da vítima, não assegurando a tutela efetiva da ordem pública nem a proteção integral da infante.
6. Condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a segregação cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, como verificado no caso concreto.
7. Não há desproporcionalidade aferível na via do *habeas corpus* quanto à eventual reprimenda, sendo incabível antecipar a dosimetria da pena para sopesar a medida cautelar.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO ADER GODÓI contra decisão monocrática (fls. 88/94) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela prática dos crimes previstos no art. 217-A do Código Penal e no art. 241-D, parágrafo único, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com causa de aumento do art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que havia medidas cautelares em vigor, sem notícia de descumprimento.

Afirmou que a preventiva decorreu de fundamentação genérica baseada na gravidade do delito. Alegou que é primário, e colaborou com a investigação, com comparecimento espontâneo e indicação de endereço. Apontou que o mandado foi cumprido no endereço informado, o que denota inexistência de risco processual.

Argumentou o restabelecimento das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva e restabelecer medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 80/85).

Na decisão de fls. 88/94), neguei o provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela prática dos crimes previstos no art. 217-A do Código Penal e no art. 241 -D, parágrafo único, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com causa de aumento do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea por se basear apenas na gravidade do delito, ignorando a primazia e a colaboração do agravante, que compareceu espontaneamente e indicou o endereço onde foi preso. Alegou a inexistência de risco processual e ressaltou que medidas cautelares anteriores vinham sendo cumpridas sem violações. Destacou a suficiência das cautelares do art. 319 do CPP, requerendo o provimento do recurso para revogar a custódia e restabelecer as medidas diversas da prisão.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 64/66; grifamos):

Em análise dos autos, verifica-se que o Paciente A. A. G. foi denunciado, em 13.11.25, pela suposta prática dos seguintes fatos delituosos (processo 5022547-12.2025.8.24.0039/SC, evento 1, DENUNCIAI):

Fato 2 - Estupro de vulnerável e indução do acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito praticado por A. A. G.

(...)

Ao receber a denúncia em 17.11.25, o Juízo de Primeiro Grau acolheu o pleito Ministerial, para que fosse decretada a prisão preventiva do Paciente, mediante os seguintes fundamentos (evento 8, DESPADEC1):

(...)

6. Na cota que acompanha a peça inicial o Ministério Público formulou pedido de decretação da prisão preventiva do réu A. A. G. (evento 1, PROMOÇÃO2).

(...)

6.1. Condição de admissibilidade: Quanto ao primeiro pressuposto, constato que a situação versa sobre crime de doloso com pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP).

6.2. Prova da materialidade do fato: está demonstrada no Boletim de Ocorrência nº 0508293/2025-BO- 00076.2025.0000911 de 19/05/2025 do IP nº 76.25.00429, autos nº 5002510-16.2025.8.24.0539, no qual foi informado pela escuta especializada que havia suspeita de abuso sexual "Infante: ele pega na minha mão, mim minha calça, dai eu fico com uma cara baba (brava), ele tirou minha calça e fez assim. Dai, ele falou assim, pra minha não contar pra ninguém, que é um segredo (segredo) meu, ele falou assim, é meu e teu. Cando (quando) você crescer vai ser namolada. Ai eu disse que meu namorado vai ser outro." - suspeito A. (gordo, cabelo branco, olhos verdes), bem como pelo Laudo Pericial nº 2024.09.05197.24.001-38.

6.3. Indícios de autoria: também estão presentes, considerando os relatos prestados perante a autoridade policial, notadamente pelo relatório da Secretaria de Assistência Social, ofício nº 172/2025 - CREAS III /SMAS: "[...] No dia 14/05/2025, recebemos a equipe de Proteção Social Básica, pois uma moradora enviou anonimamente áudios com relatos de V. D. S. B sobre ter vivenciado situações de violência sexual, praticada por V. Os relatos foram na casa de uma moradora, que tem um filho com a mesma faixa etária e após brincar, as três crianças entram, a Moradora foi auxiliar V. D. S. B. e percebeu que ela estava sem roupa íntima, ela questionou os motivos de não usar, decidiu fazer algumas orientações sobre cuidados com higiene, sexualidade e a infante revelou a violência vivenciada. Para melhor compreender, a moradora é mãe de um amiguinho de V. D. S. B., que costuma brincar juntos."

(...)

6.4 Quanto aos requisitos do art. 312 do CPP, a medida se mostra necessária para garantia da ordem pública, a fim de salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima, em razão das reiteradas investidas criminosas por parte do acusado, acautelando-se, ainda, o risco concreto de reiteração delitiva, destacando-se que as condutas foram praticadas contra criança, grupo vulnerável ao qual a lei garante proteção integral, nos termos do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6.5. Indício de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado:

Nos termos do § 2º do art. 312 do CPP, "a decisão que decretar a

prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". Destaca-se que, conforme entende o Supremo Tribunal Federal, "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (HC 185893 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021).

Destaco, ainda, o seguinte excerto da manifestação ministerial (evento 1, PROMOÇÃO1, p. 2):

*No que diz respeito ao **periculum in libertatis**, a prisão cautelar possui o condão de prevenir um mal maior, com o escopo de impedir que a ofendida seja novamente submetida à violência sexual que suportou por um longo período e garantir-lhe proteção frente aos riscos existentes em face da conduta do agressor, além de, claro, assegurar a ordem pública.*

Não se pode olvidar que o acusado abusou sexualmente da infante de apenas 10 (dez) anos de idade quando esta frequentava sua residência para brincar com seu filho mais novo, circunstância que impõe redobrada atenção, pois revela o risco de que outras crianças possam vir a ser submetidas à mesma situação sob idêntico pretexto.

Ademais, em algumas circunstâncias, o acusado chegou inclusive a oferecer doces à ofendida, com o intuito de induzi-la à prática de atos libidinosos e, além disso, em uma das oportunidades, em ato de extrema gravidade, aplicou creme de avelã (Nutella) em seu órgão genital, visando compelir a vítima à prática de sexo oral.

6.6. Não cabimento da concessão de medidas cautelares: *Em atenção ao disposto no art. 282, § 6º, do CPP, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas para assegurar a ordem pública e os legítimos interesses da instrução criminal, pois nenhuma das alternativas previstas na legislação de regência teriam a eficácia de tutela que se encontra apenas na privação da liberdade, consideradas as concretas necessidades já expostas nesta decisão.*

Assim, estando presentes todos os requisitos da legislação e havendo fundamentação com base unicamente no caso concreto, conforme determina o art. 315 e seus parágrafos do CPP, a decretação da prisão preventiva do investigado é medida que se impõe.

b. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de A. A. G., o que faço com fulcro no disposto nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e no interesse da instrução criminal, bem como para segurança da vítima, em razão da possível prática do delito previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, por diversas vezes.

Sobreveio o aditamento da denúncia, para incluir terceira pessoa no polo passivo da demanda, com o acréscimo de fatos delituosos (evento 50, ADITDENI).

Verifica-se, portanto, que o decreto da segregação cautelar está fundado em elementos probatórios contidos nos autos e em permissivos contidos na Legislação pátria, os quais foram expressamente citados pela decisão combatida e cuja aplicabilidade ao caso concreto foi devidamente fundamentada pela Autoridade Coatora.

Com efeito, há gravidade concreta a ser considerada, uma vez que o Paciente A. A. G., em tese, teria abusado sexualmente (sexo oral e anal), e de forma reiterada, da vítima quando ela tinha apenas 10 anos de idade, chegando a, supostamente, passar creme de avelã em seu próprio órgão genital para incentivá-la a praticar atos sexuais.

Não bastasse, o Paciente A. A. G. teria mostrado vídeos com conteúdo erótico à vítima, para "ensiná-la o que é sexo".

Dessa forma, seja pela gravidade concreta dos delitos, seja pela suposta prática reiterada ("certamente mais de 10 vezes", conforme consignado na denúncia), está demonstrado o risco de reiteração delitiva apto a ensejar a prisão preventiva do Paciente para preservar a ordem pública, especialmente a incolumidade física e psicológica da vítima, sendo insuficiente, para tanto, a mera adoção de medidas cautelares diversas.

No mais, a eventual adoção prévia de medidas protetivas por juízo diverso (5009352- 57.2025.8.24.0039) não impede que a medida extrema seja adotada nestes autos, notadamente quando presentes os requisitos para o decreto segregatório.

Reafirmo que, no caso em apreço, a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, lastreada em elementos concretos que demonstram o preenchimento dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Consoante o acórdão impugnado, a custódia cautelar do agravante revela-se indispensável para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas imputadas — estupro de vulnerável e indução de criança ao acesso de material pornográfico. O *fumus comissi delicti* está sobejamente demonstrado pela denúncia, pelo Boletim de Ocorrência e, especialmente, pelo sensível relato da infante em escuta especializada, corroborado por laudo pericial, que indicam a materialidade e indícios robustos de autoria.

Reitero que o *periculum libertatis*, por sua vez, exsurge do *modus operandi* e do risco de reiteração delitiva. Segundo as instâncias de origem, o agente teria se valido da confiança e proximidade com a vítima (que frequentava sua casa para brincar com seu filho) para praticar atos libidinosos de extrema gravidade, incluindo sexo oral e anal, além de utilizar artifícios como o oferecimento de doces e o uso de creme de avelã em seu órgão genital para compelir a criança à prática dos atos. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de as investidas terem ocorrido de forma reiterada (estimadas em mais de dez

vezes), evidenciam uma periculosidade social que transborda o tipo penal abstrato e exige o pronto afastamento do convívio social para salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ademais, mantenho o entendimento acerca da inviabilidade de restabelecer ou aplicar medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). A natureza das condutas e a vulnerabilidade da vítima demonstram que restrições menos severas, como o monitoramento eletrônico ou a proibição de contato, seriam insuficientes e inadequadas para conter o ímpeto delitivo e garantir a proteção integral da infante, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, a gravidade concreta e a contumácia das agressões sexuais indicam que apenas a segregação estatal possui a eficácia necessária para interromper o ciclo de violência e assegurar a instrução criminal, não havendo que se falar em desproporcionalidade da medida extrema quando os interesses da ordem pública e da incolumidade de vulneráveis estão sob ameaça direta.

Assim, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

Nessa inteligência:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO INCONCLUSIVO. FALTA DE ACESSO AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

Ordem denegada.

(HC n. 1.033.287/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. **VULNERABILIDADE EXTREMA. PROXIMIDADE GEOGRÁFICA ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA**. RISCO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

Recurso improvido.

(RHC n. 220.164/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA ERA ENTEADA DO RECORRENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. O modus operandi utilizado pelo recorrente, que se aproveitava das relações próximas e estreitas com a vítima, sua enteada, para abusar sexualmente dela, por longos anos, e, ainda, o fato de o mandado de prisão estar em aberto são circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva.

3. A contemporaneidade não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 217.403/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Outrossim, não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a presunção de não culpabilidade quando a medida extrema vem lastreada em elementos reais que comprovem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.).

Acrescenta-se que a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, repiso que não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada

na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.391 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0003836-0

Número de Origem:
50225471220258240039 50998996620258240000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ADER GODOI (PRESO)

ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505

BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ADER GODOI (PRESO)

ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505

BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026